



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000469-61.2024.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado GABRIEL FOGAÇA MENDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15916

Apelação Cível nº 1000469-61.2024.8.26.0269

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Itapetininga - 2ª Vara Cível

Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Apelado: Gabriel Fogaça Mendes

Juiz: Lucas de Barros Moraes.

APELAÇÃO. Ação de busca e apreensão. Sentença de extinção por abandono. Insurgência da parte autora. Não acolhimento. Intimação pessoal realizada. Parte autora que permaneceu inerte. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 99 que julgou extinto o feito, sem análise do mérito, em razão de abandono da parte autora.

A parte autora, ora apelante, sustenta, após síntese fática e processual, que não é cabível a extinção em razão da ausência de intimação pessoal via AR. Discorreu sobre os princípios da boa-fé, celeridade e economia processual. Postulou o provimento do recurso.

Recurso regularmente processado, com preparo (fls. 111/113) e sem contrarrazões.

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso não comporta provimento.

Embora a parte apelante sustente nas razões recursais que não foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, a decisão de fls. 48 deixa clara a determinação neste sentido, o que foi cumprida por correio, nos termos do AR de fls. 53.

Assim, não há que se falar em ausência de intimação pessoal, o que foi realizado e, mesmo assim, permaneceu a parte apelante inerte.

Os princípios invocados pela parte apelante não foram por ela própria observados, de modo que não há o que se alterar na decisão recorrida.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator